



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



| | |
|--------------------|--|
| PROCESSO | 10410.724975/2012-09 |
| ACÓRDÃO | 3202-003.380 – 3ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA |
| SESSÃO DE | 26 de fevereiro de 2026 |
| RECURSO | VOLUNTÁRIO |
| RECORRENTE | USINA CANSANÇÃO DE SINIMBU S/A |
| INTERESSADO | FAZENDA NACIONAL |

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2007

COMPENSAÇÃO NÃO DECLARADA. MULTA ISOLADA.

Sendo a compensação considerada não declarada nas hipóteses legalmente previstas, exige-se a multa isolada calculada sobre o valor do débito indevidamente compensado.

NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. REQUISITOS ESSENCIAIS.

Tendo sido regularmente oferecida a ampla oportunidade de defesa, com a devida ciência do auto de infração, e não provada violação das disposições previstas na legislação de regência, restam insubsistentes as alegações de nulidade do auto de infração e do procedimento fiscal.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade, em afastar a nulidade do lançamento fiscal para, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Onízia de Miranda Aguiar Pignataro – Relatora

Assinado Digitalmente

Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Aline Cardoso de Faria, Jucileia de Souza Lima, Onizia de Miranda Aguiar Pignataro, Rafael Luiz Bueno da Cunha, Wagner Mota Momesso de Oliveira, Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe (Presidente).

RELATÓRIO

Em decorrência de compensações consideradas não declaradas, formalizadas no Processo nº 10410.722285/2012-15, foi lavrado o auto de infração de fls. 03/06, para exigência de multa isolada no valor de R\$ 1.751.661,77, correspondente a 75% do valor dos débitos indevidamente compensados.

Para uma melhor compreensão dos fatos em discussão, transcrevo o relatório extraído do Acórdão 11-65.170, da 3ª Turma da DRJ/REC.

Em decorrência de compensações consideradas não declaradas, formalizadas no Processo nº 10410.722285/2012-15, foi lavrado o auto de infração de fls. 03/06, para exigência de multa isolada no valor de R\$ 1.751.661,77, correspondente a 75% do valor dos débitos indevidamente compensados.

2. Em contestação, apresentou o sujeito passivo impugnação de fls. 27/51, alegando, em síntese: (i) suspensão da exigibilidade do crédito tributário; (ii) que os créditos utilizados nas compensações foram decorrentes de pagamento indevido ou a maior, não se confundindo com crédito-prêmio do IPI; (iii) que utilizou crédito-prêmio do IPI em outro processo, de nº 10410.004172/2001-73, amparada por decisão judicial; (iv) nulidade do auto de infração, por inaplicável, no caso, a hipótese de compensação não declarada, e por ofensa a decisão judicial; (v) que na época da compensação não havia previsão da multa isolada, vez que a utilização original dos créditos se processou em 2002, e as compensações realizadas em 2007 são desdobramentos da original, (vi) que inexistem os débitos compensados.

Inconformada, a Recorrente propôs Recurso Voluntário perante este Tribunal, em síntese:

1. DO RESUMO FÁTICO
2. DA COMPENSAÇÃO – INEXISTÊNCIA DE UTILIZAÇÃO DE CRÉDITO-PRÊMIO DE IPI – ORIGEM DO PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR
3. DA NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO 3.1. DA INAPLICABILIDADE DO ART. 74, §12, II, “b”, DA LEI Nº 9.430/1996 E DO ART. 18, §4º, DA LEI Nº 10.833/2003
- 3.2. DA IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA
- 3.3. DA INEXISTÊNCIA DOS DÉBITOS COMPENSADOS

4. DOS PEDIDOS Nessa senda, diante de todos os elementos apresentados neste Recurso Voluntário, é que a Recorrente vem, perante V. Exa., requerer que este recurso seja julgado integralmente PROCEDENTE, reformando-se a decisão recorrida de modo a Reconhecer e declarar a NULIDADE do lançamento/auto de infração combatido:

a) por ausência de fundamentos legais, tendo em vista que as compensações de que tratam os PER/DCOMPS nºs 12341.44752.141107.1.3.04

3250 e 41808.55413.161107.1.3.04-0603 não tratam da utilização de crédito prêmio de IPI, mas sim de Créditos de Pagamento Indevido ou a Maior, decorrentes de apuração de prejuízo fiscal, ou seja, saldo negativo do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica e base negativa da CSLL, relativos ao ano-calendário de 2001, informados na DIPJ de 2002 (doc. anexo); b) tendo em vista a irretroatividade do art. 74, §12, II, “b” da Lei de nº 9.430/96, com a redação estabelecida pela Lei nº 11.051/2004; e do art. 18, §4º da Lei nº 70.833/03, com a redação estabelecida na Lei nº 11.488/07, em relação às utilizações de créditos fiscais realizadas em 07 de agosto de 2002; c) Considerando que os débitos objeto das compensações consideradas como não-declaradas, que deram ensejo à autuação, são resultado de apuração por estimativa de IRPJ e CSLL nos meses de janeiro, março e abril de 2003, quando o anº calendário apresentou resultado negativo, sem imposto a recolher; Protesta provar o alegado por todos os meios de prova e direito admitidos.

Em síntese, é o Relatório.

VOTO

Conselheira **Onízia de Miranda Aguiar Pignataro**, Relatora.

Admissibilidade

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade. Assim, dele conheço e passo à análise da matéria.

Da Nulidade

A recorrente sustenta a inaplicabilidade do art. 74, §12, II, “b”, da Lei nº 9.430/1996, bem como do art. 18, §4º, da Lei nº 10.833/2003, sob o argumento de que tais dispositivos não alcançam a hipótese concreta analisada. Isso porque o equívoco no preenchimento da DCOMP configura mero erro formal, incapaz de alterar a natureza jurídica do crédito utilizado na compensação. O crédito em questão decorre de prejuízo fiscal regularmente apurado na DIPJ de 2002 (ano-base 2001), estando devidamente escriturado e declarado à autoridade fiscal.

Observadas as circunstâncias de fato envolvidas no presente processo administrativo, ercebe-se que não há, nas compensações realizadas pela

Recorrente em novembro de 2007, a utilização de saldos decorrentes do denominado crédito-prêmio de IPI.

Uma vez demonstrado que, nessas compensações, não foram utilizados saldos de crédito-prêmio do IPI, mas sim créditos oriundos de pagamento indevido ou a maior (prejuízo fiscal e base negativa de CSLL), deixa de haver fundamento relevante para a decisão administrativa que considerou não declaradas tais compensações.

Isto porque, dada a natureza dos créditos utilizados para as compensações realizadas em 2007, é absolutamente inaplicável, à espécie, o disposto no art. 74, §12, II, “b”, da Lei nº 9.430/1996.

Data máxima vênua, uma vez demonstrado, nos termos da documentação acostada aos autos, que não se trata de utilização de crédito-prêmio de IPI, não é lícito à autoridade administrativa considerar não-declaradas as compensações realizadas pelo contribuinte e, por conseguinte, aplicar a multa isolada de que trata o art. 18, §4º, da Lei nº 10.833/2003.

Além disso, a recorrente sustenta, ainda, a impossibilidade de aplicação retroativa da norma, com fundamento nos princípios da irretroatividade da lei tributária e da segurança jurídica.

Por via de consequência, se a utilização original dos créditos se processou em 2002, e se as compensações de novembro de 2007 são desdobramentos dessas utilizações originais, então não é possível aplicar-se a tais procedimentos a norma do art. 74, §12, da Lei de nº 9.430/1996, posto que, como dito, a redação que a prevê só veio a ser introduzida com a Lei de nº 11.051, que é de 29 de dezembro de 2004 – posterior, portanto, a 7 de agosto de 2002, data do pedido de compensação.

Os princípios da estrita legalidade e da irretroatividade das leis afastam, peremptoriamente, a possibilidade de que seja considerada não-declarada a compensação realizada em 2002, uma vez que esta sanção só passou a existir com a introdução do §4º, ao art. 18 da Lei de nº 10.833/2003, sendo aplicável às compensações consideradas não declaradas apenas a partir de 19 de dezembro de 2004, data da publicação da Lei nº 11.051/2004.

Em sendo assim, em face do princípio da irretroatividade da lei, é ilegal a aplicação da multa isolada, quando a norma que a instituiu é posterior ao fato apurado – no presente caso, a compensação de tributos realizada em 2002.

No entanto, acerca das nulidades, cumpre transcrever o art. 59 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972:

Art. 59 - São nulos:

I - Os atos e termos lavrados por pessoa incompetente; II - Os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa. (...)

No presente caso, não se verifica a ocorrência de quaisquer das hipóteses legais de nulidade do lançamento. Demonstrada a competência da autoridade lançadora e assegurado ao sujeito passivo o regular exercício do contraditório e da ampla defesa, afasta-se a preliminar suscitada.

Dessa forma, verifica-se que o lançamento foi realizado em conformidade com as disposições do Decreto nº 70.235/1972. Consta dos autos a indicação expressa da fundamentação legal adotada, da matéria tributável apurada e dos fatos que deram origem à autuação. Tais elementos estão descritos de forma suficiente para permitir a exata compreensão da exigência fiscal.

Nesse sentido, a recorrente teve pleno conhecimento dos fundamentos do lançamento, bem como acesso a todos os elementos que compõem a ação fiscal, o que lhe possibilitou apresentar impugnação e recurso de maneira livre e fundamentada, em observância ao contraditório e à ampla defesa.

Portanto, não prospera a alegação da recorrente quanto à suposta ausência de fundamentação legal do ato administrativo. Conforme se verifica do Despacho Decisório de fls. 12/20, proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Maceió nos autos do processo nº 10410.722285/2012-15, as DCOMPs nº 12341.44752.141107.1.3.04-3250 e nº 41808.55413.161107.1.3.04-0603 foram expressamente consideradas não declaradas.

A autoridade fiscal indicou de forma clara o fundamento jurídico adotado, enquadrando a hipótese no art. 74, § 12, II, “d”, da Lei nº 9.430/1996, por se tratar, segundo consignado, de crédito decorrente de decisão judicial não transitada em julgado. Verifica-se, portanto, que o ato administrativo contém motivação explícita, com indicação do dispositivo legal aplicado e da circunstância fática que ensejou o enquadramento, não havendo que se falar em ausência de fundamentos.

Ademais, conforme detalhado pela DRJ, o sujeito passivo apresentou manifestação de inconformidade, recebida como recurso hierárquico, ao qual se negou provimento por via do Despacho Decisório SRRF04, de 21 de dezembro de 2012 (fl. 150 do processo 10410.722285/2012-15).

Incabível, pois, no âmbito do lançamento ora em lide, a discussão pretendida pela impugnante acerca das compensações objeto do Processo 10410.722285/2012-15, em cuja seara se deu o regular contencioso administrativo sobre o tema. Na matéria preclusa se incluem as discussões levantadas na impugnação quanto à cobrança dos débitos não compensados e quanto ao cabimento ou não de uma compensação ser considerada não declarada.

Também não merece acolhida a alegação de irretroatividade suscitada pela recorrente. Para fins de enquadramento da compensação como “não declarada”, deve-se considerar a legislação vigente à época da transmissão das respectivas DCOMPs. No caso concreto, as declarações foram transmitidas em 14/11/2007 e 16/11/2007.

Nessas datas supracitadas, já se encontrava em vigor a redação do art. 74, § 12, da Lei nº 9.430/1996, introduzida pela Lei nº 11.051/2004, que passou a prever as hipóteses de compensação considerada não declarada. Assim, não se trata de aplicação retroativa de norma superveniente, mas de incidência da legislação vigente no momento da prática do ato jurídico, qual seja, a transmissão das declarações de compensação.

Nesse contexto, aplica-se o entendimento consolidado na Solução de Consulta Interna Cosit nº 29/2005, de 28 de dezembro de 2005, a qual reconhece que, para fins de caracterização de compensações como “não declaradas”, deve prevalecer a legislação vigente à data da transmissão das DCOMPs, independentemente de eventual utilização ou apuração prévia dos créditos em exercícios anteriores.

Será considerada não declarada a “declaração de compensação” apresentada a partir de 30 de dezembro de 2004 que tenha por objeto crédito que se enquadre em uma das hipóteses previstas no § 12 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, com a redação determinada pelo art. 4º da Lei nº 11.051, de 29 de dezembro de 2004. (...)

8. A questão em foco somente veio a ser definitivamente solucionada pela Lei nº 11.051, de 2004, cujo art. 4º deu nova redação ao art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, passando a dispor seu § 12 que será considerada não declarada a compensação quando o sujeito passivo apresentar à SRF documento intitulado “declaração de compensação” que tiver por objeto crédito de terceiros, que refira-se a crédito-prêmio, a título público ou não se refira a tributos e contribuições administrados pela SRF, em suma, que não se enquadre nos exatos termos do caput do referido dispositivo legal. Tal regra aplica-se às “declarações de compensação” apresentadas a partir de 30 de dezembro de 2004, data de publicação da Lei nº 11.051, de 2004.

Diante do exposto, rejeito a preliminar de nulidade, por não se vislumbrar qualquer vício capaz de comprometer a validade do lançamento. Inclusive, verifica-se que a recorrente confunde questões de mérito com as preliminares suscitadas.

Do Mérito

A recorrente sustenta a inexistência dos débitos objeto das compensações, alegando que os registros contábeis e fiscais da empresa demonstram que os tributos compensados jamais foram devidos.

Segundo a recorrente, o ajuste anual das contas, ao final do exercício de 2003, indicou a ocorrência de prejuízo no período de apuração do IRPJ e da CSLL, o que, em sua visão, afastaria a obrigação tributária originalmente lançada.

Os registros contábeis e fiscais da empresa, todavia, revelam que os tributos compensados no citado procedimento jamais foram devidos, posto que o ajuste anual das contas da empresa apontaram para a ocorrência de prejuízo no período de apuração do IRPJ e da CSLL, no final do exercício de 2003.

Em sendo assim, ao fim da apuração do ano-base de 2003, não havia tributo a compensar, de forma que não é possível aplicar-se a multa do art. 18, da Lei de nº 10.833/2003, por absoluta ausência de base de cálculo para sua fixação.

Conforme demonstrado, a citada multa é fixada em percentual de 75% (setenta e cinco por cento) aplicado sobre o valor do tributo objeto da compensação considerada não declarada.

Concessa vênua, se o tributo não é devido – pois se limitava a salto de estimativas fiscais, que posteriormente se mostraram equivocadas, ante o prejuízo registrado pela empresa no ano-calendário de 2003 – então não há valor sobre o qual se aplicar o percentual da multa.

No entanto, conforme detalhado pela DRJ, verifica-se a autoridade autuante lavrou o auto de infração para exigência da multa isolada, em conformidade com o que prevê o art. 18 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, com a redação dada pelo art. 18 da Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007.

Consoante análise do Relatório Fiscal de fls. 08/11, as compensações que deram origem à multa isolada foram transmitidas por meio das DCOMPs nº 12341.44752.141107.1.3.04-3250 e nº 41808.55413.161107.1.3.04-0603, formalizadas no processo nº 10410.722285/2012-15.

Pelo Despacho Decisório de fls. 12/20, a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Maceió considerou tais DCOMPs como não declaradas, fundamentando-se no art. 74, § 12, II, “d”, da Lei nº 9.430/1996, por se tratar de crédito decorrente de decisão judicial não transitada em julgado.

Por outro lado, a recorrente não apresentou qualquer fundamentação ou argumento específico em relação aos fatos e elementos constantes dos autos do processo nº 10410.722285/2012-15.

Diante das considerações, deve ser mantida a decisão proferida pela DRJ.

Conclusão

Diante do exposto, afasto a preliminar de nulidade e, no mérito, nego provimento ao recurso voluntário, mantendo-se integralmente a decisão recorrida.

Assinado Digitalmente

Onízia de Miranda Aguiar Pignataro